



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.720086/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.647 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente COAMO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DEFINITIVIDADE. IRRETRATABILIDADE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A renúncia à instância administrativa em decorrência da opção pela via judicial é definitiva e insuscetível de retratação, ainda que venha o juízo a extinguir o processo judicial sem resolução do mérito nas hipóteses listadas de forma não taxativa no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de ter sido constatada renúncia à instância administrativa (aplicação da Súmula CARF nº 1), vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (relator), Fernanda Vieira Kotzias e Carolina Machado Freire Martins, que votavam pelo conhecimento do Recurso Voluntário e pelo enfrentamento do mérito. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de COFINS (art. 56-A e 56-B da Lei 12.350/2010) exportação apurada no 3º Trimestre de 2006.

1.2. O pedido foi indeferido pela DRF Maringá ante a prescrição do direito creditório, uma vez “o parágrafo único do art. 30 da IN RFB nº 1.300, de 2012, dispõe que o ressarcimento poderá ser solicitado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido” e a **Recorrente** pleiteia créditos apurados em 2006 através de pedido de ressarcimento protocolado em 15 de março de 2013.

1.3. Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** destaca que o *dies a quo* do prazo prescricional de seu pedido de compensação é 1º de janeiro de 2011, data em que se tornou possível o ressarcimento e a compensação do crédito presumido das contribuições com débitos de outros tributos. Ademais, a **Recorrente** já havia pleiteado os créditos em liça por meio do programa PER/DCOMP em 20 de outubro de 2011, porém, teve seu pedido indeferido pela impossibilidade de distinguir a origem dos créditos.

1.4. A DRJ Ribeirão Preto negou provimento à Manifestação de Inconformidade, porquanto “em face de sua natureza complexiva, a data a ser considerada como origem desse direito creditório será o último dia do mês de apuração dos créditos presumidos e, por conseguinte, o marco inicial de contagem do prazo prescricional será o primeiro dia do mês subsequente ao de apuração dos créditos”.

1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade somada a citação de Jurisprudência do Regional Gaúcho que lhe é favorável.

1.6. Ao receber o Recurso Voluntário esta Casa, em Acórdão de minha relatoria, determinou a baixa dos autos “para que a unidade preparadora traga aos autos cópia integral dos processo(s)/procedimento(s) administrativo(s) vinculados ao(s) pedido(s) eletrônico(s) de ressarcimento 18564.07356.301006.1.1.09-5115, 04782.48122.300807.1.5.09-3480, 10163.17343.201011.1.5.09-1003”; em especial, para verificar a possibilidade de a **Recorrente** ter pleiteado anteriormente os créditos presumidos nos PER/DCOMPS mencionados.

1.7. O Ilustre representante do Erário, em resposta à nossa diligência, informou que nenhum dos PER/DCOMPS são relativos aos créditos presumidos do 3º Trimestre de 2006. Ademais, traz aos autos a informação que a **Recorrente** levou a questão do ressarcimento dos

créditos presumidos ao Poder Judiciário no 5010243-23.2011.404.7003, sendo que os pedidos descritos pela **Recorrente** foram julgados improcedentes.

Voto Vencido

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** pleiteia ressarcimento de créditos presumidos das contribuições de aquisição de insumos vinculados à exportação de farelo de soja, *ex vi* art. 56-A e 56-B da Lei 12.350/2010:

Art. 56-^a O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I – ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I – relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II – relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de

dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

2.2. O mesmo pedido, com base exatamente na mesma causa de pedir, foi formulado pela **Recorrente** no processo judicial 5010243-23.2011.404.7003/PR, como constatada pelo diligente representante do Erário:

Alega a parte impetrante, em síntese, que: tem direito de contabilizar e aproveitar-se de créditos (presumidos e normais) de PIS e COFINS previstos no art. 8º, §1º, da Lei n. 10.925/04 e art.2º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 (quanto às aquisições previstas no referido artigo 8º da Lei n.10.925/04); considerando não possuir débitos suficientes em decorrência das operações praticadas no mercado interno, e diante da proibição de utilização desses créditos para pagamento de outros tributos administrados pela Receita Federal ou de seu ressarcimento em espécie, a impetrante os vinha acumulando em sua escrita fiscal desde 01/08/2004, data em que passou a produzir efeitos a Lei n. 10.925/2004; a Lei n. 12.431/2011 acrescentou à Lei n. 12.350/2010 o artigo 56-A, que passou a permitir ao contribuinte, a partir de 01/01/2011, pedido de compensação daqueles créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou o ressarcimento em espécie do saldo de créditos presumidos existentes na data da publicação da Lei n. 12.350/2010, apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, na forma prevista no § 3º do art. 8º da Lei n. 10.925/2004; com base nesse permissivo legal, transmitiu PER/DCOMPs requerendo o ressarcimento desses créditos, relativos aos três primeiros trimestres do ano calendário 2006; os pedidos foram indeferidos, ao argumento de que os períodos de apuração ocorreram há mais de cinco anos, contados da data da transmissão dos pedidos de restituição; o art.168 do CTN aplica-se apenas aos pedidos de repetição de indébito, enquanto que os créditos presumidos de PIS e COFINS têm natureza escritural; para esses créditos, aplica-se o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual o prazo de prescrição quinquenal tem início na data do ato ou fato do qual se originar o direito; no caso, a Lei n. 12.431/2011, que concedeu ao contribuinte o direito ao ressarcimento dos créditos escriturais de PIS e COFINS relativo aos exercícios de 2006 a2008, determinou que somente a partir de 01/01/2011, os pedidos de ressarcimento ou compensaçãopoderiam ser requeridos, de modo que somente a partir dessa data, é que deve ser contado o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte se aproveitar de tal crédito;

Pugna pela concessão de ordem 'determinando à d. autoridade coatora, que mande processar os anexos PER/DCOMP's de pedido de ressarcimento dos referidos créditos, relativos ao1º, 2º e 3º trimestres de 2006, sem submetê-los aos termos do 168 do Código Tributário Brasileiro, por ser inequivocamente aplicável ao caso os termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, como demonstrado, ressalvado, obviamente, o seu legítimo direito de verificar todos os aspectos relacionados ao crédito a ser aproveitado, tais como existência regular, sua vinculação às operações de exportação, exatidão de seu montante, regularidade de sua apuração, aplicação do índices de atualização, etc'.

2.3. Embora a sentença tenha negado, com julgamento de mérito, a ordem pleiteada, o TRF4 alterou os fundamento de sentença, extinguindo o feito sem julgamento de mérito e permitindo, expressamente, a rediscussão da matéria:

Como se vê, portanto, a matéria envolve questão de natureza fática, que demandaria dilação probatória para que a querela fosse, com segurança, solvida, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Nesta perspectiva, sem adentrar na questão da possibilidade ou não de se aproveitar, cumulativamente, créditos normais, decorrentes da própria sistemática não cumulativa, e créditos presumidos de PIS e COFINS, o certo é que a controvérsia, inequivocamente, demanda dilação probatória, incompatível com o rito da ação mandamental, que pressupõe direito líquido e certo, conceito esse de natureza processual e que significa direito comprovado de plano, por prova pré-constituída incontestável.

Portanto, inexistindo direito líquido e certo da impetrante a ser amparado por mandado de segurança, há que ser mantida a sentença que denegou a segurança pleiteada, ainda que por outros fundamentos, **podendo a parte se valer das vias ordinárias para defender o seu alegado direito.**

2.3.1. Extinção sem julgamento de mérito significa (por óbvio) que o pedido veiculado por meio de ação não foi apreciado pelo Judiciário, o objeto não restou apreciado. Desta forma não há que se falar em renúncia à esfera administrativa por concomitância. Se bem que a **Recorrente** demandou o mesmo objeto no Judiciário este, objeto, não foi analisado, tanto que o ilustre Desembargador Pamplona permite a propositura de nova ação. Autorizar a propositura de nova ação quando outra encontra-se pendente de julgamento, ou já julgada, importa em autorização para violar a litispendência ou a coisa julgada. Portanto, ao autorizar a propositura de nova ação, o Regional nada mais fez que apontar que o objeto não foi julgado.

3. Tendo em vista a superação do obstáculo descrito pela fiscalização de origem, admito, porquanto tempestivo, e conhecimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos - Redator designado

Em que pese o como de costume bem construído voto do Conselheiro Relator Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, ousou dele divergir, com a devida vênia, quanto à reversibilidade da renúncia às instâncias administrativas, ainda que venha a ser prolatada decisão concluindo pela extinção do processo judicial sem resolução do mérito.

Primeiro, porque a Súmula CARF n.º 1 bem como o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 6.830/1980, fundamento legal dos precedentes que deram origem à edição daquele enunciado, exigem, para que se configure a renúncia à instância administrativa, a mera propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, não se exigindo que permaneça a situação de concomitância entre as instâncias.

Portanto, muito embora detenha certa lógica admitir que a extinção do processo judicial sem resolução do mérito por qualquer uma das hipóteses listadas de forma não taxativa no artigo 485 do Código de Processo Civil poderia viabilizar a retomada do julgamento administrativo quanto ao objeto congruente, compreendo que a renúncia à instância

administrativa, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação, até porque o artigo 486 do código deixa bem claro que “*o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação*”, mecanismo que assegura a subsistência do direito, apesar da experiência processual frustrada.

Por todo o acima exposto, não conheço do recurso voluntário em razão de ter sido constatada renúncia à instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos – Redator designado